



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0064468-60.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Atualpa da Costa Carvalho Filho, OAB/RJ nº 86.651

Pacientes: Thiago Ricardo da Silva e Leticia Puppim Rodrigues

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Ação penal nº 0818146-29.2026.8.19.0038

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de *Thiago Ricardo da Silva* e *Leticia Puppim Rodrigues* apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu pedido de suspensão condicional do processo, que respondem como incurso nas penas do art. 273, §1º-B, I e V, do Código Penal.

O Impetrante busca, em síntese, a suspensão condicional do processo com base no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

A inicial veio acompanhada da documentação anexa.

Passo a decidir.

Nos termos do inc. LXVIII do art. 5º da Constituição da República¹ e dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal², a ordem de habeas corpus será

¹ Art. 5º

(...)

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

² Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

concedida quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do art. 273, §1º-B, I e V, do Código Penal.

Declarada a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito pelo Superior Tribunal de Justiça – ids. 281358493 e 287484940.

Denúncia recebida em 12/06/2026. Citados/intimados, os pacientes apresentaram defesa prévia e rejeitaram a proposta de acordo de não persecução penal – ANPP.

Eis a decisão atacada:

“Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de THIAGO RICARDO DA SILVA e LETICIA PUPPIM RODRIGUES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2026, conforme decisão de ID 287986885.

Após a apresentação da resposta à acusação (ID 288881659), o recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de ID 291586523, que afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou a manifestação do Ministério Público acerca do cabimento da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público apresentou propostas de Acordo de Não Persecução Penal no ID 292178631.

A Defesa manifestou expressamente o desinteresse dos acusados nas propostas de ANPP e requereu o oferecimento da suspensão condicional do processo ou, subsidiariamente, a remessa da questão à Procuradoria-Geral de Justiça,

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

conforme petição de ID 292802081, posteriormente reiterada no ID 299706644.

Instado a se manifestar especificamente sobre a suspensão condicional do processo, o Ministério Público recusou seu oferecimento no ID 301318002. Embora tenha reconhecido o preenchimento do requisito objetivo, considerou que a apreensão de vinte frascos do medicamento, examinada no contexto da dinâmica imputada, revelaria maior reprovabilidade concreta e tornaria inadequada a medida, à luz do artigo 77, inciso II, do Código Penal. Na mesma oportunidade, ratificou as propostas de ANPP anteriormente formuladas.

Na petição de ID 301960537, a Defesa impugnou a fundamentação ministerial, sustentando, em síntese, a reduzida quantidade dos produtos apreendidos, as condições pessoais favoráveis dos acusados e a existência de autorização sanitária relacionada à utilização terapêutica da tirzepatida. Reiterou, ao final, o pedido de remessa da controvérsia à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório. Decido.

A suspensão condicional do processo pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 89 da

Lei nº 9.099/1995, inclusive daqueles a que remete o artigo 77 do Código Penal.

Desse modo, o enquadramento da infração no limite objetivo relativo à pena mínima não conduz, por si só, à obrigatoriedade de formulação da proposta, devendo ser igualmente examinadas as circunstâncias concretas da infração e os demais elementos legalmente relevantes à aferição da adequação da medida.

A iniciativa para formulação da proposta compete ao Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e de suficiência da motivação apresentada, sem substituir o órgão acusatório na escolha da solução consensual quando a recusa estiver fundada em elementos concretos e juridicamente pertinentes.

No caso, mesmo adotada, para fins desta análise, a premissa favorável aos acusados quanto ao preenchimento do requisito objetivo — expressamente reconhecida pelo próprio Ministério Público —, subsiste a necessidade de exame dos demais pressupostos legais.

A controvérsia acerca da adequação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal não conduz, por si só, ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

reconhecimento automático do direito à suspensão condicional do processo, pois a satisfação do requisito objetivo não dispensa a análise das circunstâncias previstas no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

A manifestação ministerial de ID 301318002 não se limitou à gravidade abstrata do delito. O Ministério Público individualizou circunstância concreta extraída dos autos, consistente na apreensão de vinte frascos do medicamento, conforme auto de apreensão de ID 278973995, relacionando esse dado à dinâmica descrita na acusação.

Segundo a narrativa acusatória e os elementos informativos que a instruem, LETICIA teria realizado a entrega de parte dos medicamentos a terceiro, enquanto THIAGO manteria outras unidades armazenadas no imóvel indicado, em contexto que, em tese, se destinaria à circulação comercial dos produtos.

Sem qualquer antecipação de juízo acerca da procedência da acusação, verifica-se que o fundamento invocado pelo Ministério Público guarda relação direta com as circunstâncias concretas do fato imputado e não decorre de juízo genérico fundado exclusivamente na natureza do delito.

A quantidade apreendida não foi valorada isoladamente, mas inserida no contexto da conduta atribuída aos acusados, que compreende, segundo a denúncia, entrega de parte dos produtos e manutenção de outras unidades em depósito.

Nesse cenário, a circunstância indicada pelo órgão ministerial mostra-se juridicamente pertinente para a aferição da adequação da suspensão condicional do processo.

A comparação promovida pela Defesa com situações envolvendo apreensões de volume substancialmente superior não afasta esse fundamento. A existência de casos objetivamente mais graves não torna obrigatória a proposta nos demais, nem os artigos 89 da Lei nº 9.099/1995 e 77, inciso II, do Código Penal condicionam a valoração das circunstâncias concretas da infração à demonstração de atividade comercial de grande escala.

Da mesma forma, a primariedade, a ausência de registros anteriores da mesma natureza e as demais condições pessoais favoráveis dos acusados constituem elementos relevantes, mas não neutralizam necessariamente as circunstâncias concretas do fato consideradas pelo Ministério Público.

Não se está atribuindo habitualidade criminosa aos acusados ou reconhecendo antecedentes desfavoráveis. A análise limita-se à adequação da suspensão condicional do processo diante das circunstâncias específicas da imputação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Também não altera essa conclusão a alegação defensiva referente à autorização sanitária para utilização terapêutica da tirzepatida.

A autorização ou indicação clínica de determinada substância não demonstra, por si só, a regularidade dos produtos especificamente apreendidos, sua origem, registro, procedência ou as condições concretas em que teriam sido armazenados e distribuídos. Tais questões integram o mérito da imputação e deverão ser esclarecidas no curso da instrução, à luz da prova produzida sob contraditório.

Igualmente, a anterior formulação de propostas de Acordo de Não Persecução Penal não conduz à obrigatoriedade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

Os institutos possuem pressupostos, condições e consequências jurídicas próprias. A circunstância de o Ministério Público ter considerado possível a composição mediante as condições estabelecidas no ANPP não implica reconhecimento automático da adequação de outra modalidade de solução consensual.

A recusa dos acusados às propostas de ANPP constitui exercício legítimo de sua autonomia e não é valorada em seu desfavor.

Resta examinar o pedido subsidiário de remessa da matéria à Procuradoria-Geral de Justiça.

A providência prevista na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal pressupõe situação de divergência entre o magistrado e o Ministério Público acerca do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão condicional do processo.

A simples discordância da Defesa com os fundamentos apresentados pelo órgão acusatório não determina, por si só, a remessa da questão à instância revisional.

Na hipótese, a recusa ministerial encontra-se apoiada em circunstância concreta relacionada à dinâmica do fato imputado e apresenta fundamentação juridicamente pertinente.

Por conseguinte, não se verifica motivo para que o Juízo divirja da manifestação ministerial, razão pela qual não se configura o pressuposto necessário à remessa pretendida.

Ante o exposto, RECONHEÇO a suficiência da fundamentação apresentada pelo Ministério Público no ID 301318002 e INDEFIRO os pedidos defensivos de oferecimento da suspensão condicional do processo e de remessa da matéria à Procuradoria-Geral de Justiça.

Considerando o desinteresse expresso dos acusados nas propostas de Acordo de Não Persecução Penal, bem como a decisão de ID 291586523, que já ratificou o recebimento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

denúncia e afastou as hipóteses de absolvição sumária, DETERMINO o regular prosseguimento da ação penal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/12/2026, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e, ao final, interrogados os acusados.

INTIMEM-SE os réus.

REQUISITEM-SE os policiais, nos termos do Aviso CGJ nº 997/2014.

INTIMEM-SE as testemunhas para comparecimento ao ato, que será realizado de forma integralmente presencial.

CERTIFIQUE a Serventia o cumprimento das diligências anteriormente deferidas no ID 287986885, especialmente quanto ao laudo de exame dos medicamentos apreendidos, às filmagens mencionadas nos autos e à documentação relativa aos antecedentes dos acusados.

REITEREM-SE as requisições ainda pendentes, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, de modo a assegurar às partes acesso aos documentos em tempo hábil para o exercício do contraditório antes da audiência.

Providenciem-se as demais diligências necessárias à realização da instrução processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Como se vê, a insurgência dirige-se contra decisão que indeferiu a suspensão condicional do processo, buscando, por meio desta via estreita, o reconhecimento do direito ao benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Os pacientes encontram-se em liberdade, inexistindo ameaça concreta ou iminente ao seu direito de locomoção. Não obstante, diante da ausência de recurso legalmente previsto contra a decisão que indefere o pedido de suspensão condicional do processo, admite-se a impetração da presente ação constitucional.

A concessão da medida liminar em habeas corpus constitui providência de caráter excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

mostra manifesta e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre de ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção do paciente.

No caso em exame, embora se admita o cabimento da presente ação constitucional, diante da inexistência de recurso específico previsto em lei contra a decisão que indefere o benefício da suspensão condicional do processo, verifica-se que os pacientes se encontram em liberdade, inexistindo ameaça concreta, atual ou iminente ao seu direito de locomoção.

Além disso, a análise das alegações deduzidas na impetração demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos e das informações da autoridade apontada como coatora, providências incompatíveis com a cognição sumária própria da apreciação do pedido liminar.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, especialmente o periculum in mora, não se evidencia, neste momento processual, situação excepcional apta a justificar a suspensão imediata do ato impugnado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem as informações à autoridade dita coatora.

Com a vinda das informações, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.